

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE ECONOMIA

RELATÓRIO

PROJETO DE DECRETO-LEI - ESTABELECE AS NORMAS DE EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017 - MF - (REG. DL 23/2017)

PONTA DELGADA
JANEIRO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 0306	Proc. n.º 08.06
Data: 09/01/20	N.º 13/XV



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o Projeto de Decreto-Lei - Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017 - MF - (Reg. DL 23/2017).

1.º. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa - cf. dispõe o artigo 1.º - estabelecer “as disposições necessárias a execução do Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado).”

O proponente começa por referir que “o presente decreto-lei contem as regras que desenvolvem os princípios estabelecidos no Orçamento do Estado para 2017, assegurando, em paralelo, uma rigorosa execução orçamental.”

Seguidamente, sustenta-se que “São, portanto, novamente consagradas regras respeitantes a gestão da tesouraria do Estado, a prestação de informação por parte dos diferentes subsectores e a consolidação orçamental.”



Salienta-se, ainda, que “como medida de continuidade, são mantidas as demais disposições de garantia de boa execução orçamental, tais como as que dizem respeito a recuperação de créditos decorrentes de créditos ou participações financeiras concedidas pelo Estado, a gestão de pessoal e a gestão do património imobiliário do Estado.”

Por último, no que respeita, em concreto, às Regiões Autónomas, importa destacar o disposto nos seguintes artigos:

- No artigo 95.º - “Informação a prestar pelas Regiões Autónomas”
- No artigo 96.º - “Informação a prestar pelas regiões autónomas e entidades integradas no subsetor da administração regional em contas nacionais”

3.º. CAPÍTULO - APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Os Deputados do PS apresentaram a seguinte proposta de alteração:

“Artigo 95.º

[...]

1- As regiões autónomas prestam à DGO, nos termos definidos por esta, a seguinte informação:

a) A prevista no artigo 92.º;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...].

2- [...].”

A proposta visa, simplesmente, corrigir um lapso na remissão.



A presente proposta foi aprovada, por maioria, com os votos favoráveis do PS, do CDS/PP e do BE, abstenção do PSD.

4.º. CAPÍTULO - CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS e do BE, abstenção do PSD e do CDS/PP, dar parecer favorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator



André Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente



Miguel Costa